

## **Financiamento da seguridade social: as contribuições sociais sobre a receita, o faturamento e o lucro**

Claudete Rodrigues Teixeira Gravinis\*

Leonardo Rodrigues Gaubert\*\*

### **Introdução**

Com os supostos desígnios de sanear as finanças da Fazenda Pública e de estabilização da economia, a Emenda Constitucional de Revisão nº 01/1994 incluiu os artigos 71 a 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo o *Fundo Social de Emergência*, cujos recursos seriam aplicados no custeio de ações dos sistemas de saúde e educação, benefícios previdenciários e assistenciais, e do passivo previdenciário e de outros programas de relevante interesse econômico e social.

Dentre as receitas integrantes do Fundo, vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, e a integralidade do produto da arrecadação dos tributos previstos nos incisos I a III do artigo 71 do ADCT.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 27/2000, o *Fundo Social de Emergência* foi substituído pelo mecanismo da *Desvinculação de Receitas da União* (ADCT, artigo 76), possibilitando

---

\* Professora adjunta da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Doutora em Educação Ambiental pela Universidade Federal do Rio Grande - FURG.

\*\* Mestrando em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande - FURG.

que fossem desvinculados de órgão, fundo ou despesa 20% da arrecadação da União com impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que viessem a ser criados, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

Na exposição de motivos da Proposta de Emenda Constitucional nº 61/2011 - que estendeu o prazo de vigência da DRU a 31 de dezembro de 2015 -, justificou-se a sua existência em razão do volume expressivo de despesas obrigatórias nas estruturas orçamentária e fiscal pátrias, e pela vinculação significativa das receitas orçamentárias a finalidades específicas, o que, supostamente, extinguiu a *discricionariedade alocativa*, reduzindo o volume de recursos livres para a implementação de projetos governamentais prioritários e para a formação de poupança para a promoção da redução da dívida pública.

No entanto, o mecanismo da Desvinculação de Receitas da União, longe de ser mero instrumento de racionalização da gestão pública, tem se prestado a malferir o orçamento da Seguridade Social, como bem demonstram dados fornecidos pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Segundo a entidade, tão somente no ano de 2013, R\$ 63,4 bilhões foram segregados do orçamento da Seguridade Social, o que implica na quase totalidade do seu superávit. No ano de 2014, R\$ 63,2 bilhões foram objetos de desvinculação.

No entanto, não constando dos relatórios oficiais tais “transferências” (aparentando que os recursos pertencem mesmo ao orçamento fiscal), o orçamento da Seguridade Social traveste-se como deficitário, instigando a adoção de políticas neoliberais (já em curso).

Intentando contribuir à elucidação da problemática, o presente ensaio propõe a análise e discussão do orçamento da Seguridade Social, em especial no que tange às contribuições sociais sobre a receita, o faturamento e o lucro (CF, art. 195, I, “b” e “c”).

## I. O modelo orçamentário nacional e as receitas da seguridade social

O orçamento público, qualificado estritamente como lei pelo sistema normativo constitucional<sup>1</sup>, é o principal instrumento para a consecução das atividades financeiras do Estado, a partir do que há a estimativa de receitas e a aprovação de despesas públicas. Cabe ao orçamento a função de ordenador das finanças do Estado com o fim de, conforme as normas constitucionais, realizar os seus fins.

TORRES afirma que o orçamento possui funções a atender, motivo pelo qual as suas regras vinculam integralmente as administrações dos poderes e das unidades federativas à sua fiel observância, para conferir segurança e previsibilidade “(...) às relações jurídicas da atividade financeira do Estado, em virtude das funções fundamentais a serem atendidas pelo orçamento”<sup>2</sup>.

O modelo orçamentário brasileiro (ou o orçamento como procedimento) é composto por três instrumentos, fixados por leis de iniciativa do Poder Executivo, quais sejam (I) o plano plurianual - PPA; (II) as diretrizes orçamentárias - LDO; e (III) os orçamentos anuais - LOA.

Por meio do plano plurianual, com vigência quadrienal, se estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública federal para as despesas de capital, e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada, vinculando as leis de diretrizes orçamentárias e as leis dos orçamentos anuais<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> TORRES, Heleno Taveira. **Direito Constitucional Financeiro**: teoria da Constituição Financeira. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 393.

<sup>2</sup>Idem, p. 340.

<sup>3</sup>De acordo com a Lei nº 4.320/1964, as receitas orçamentárias são classificadas em receitas correntes e receitas de capital, sendo aquelas (I) as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes; e estas (II) as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o *superávit* do Orçamento Corrente.

Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais de previsão constitucional são elaborados com base no plano plurianual, após a apreciação do Congresso Nacional.

À lei de diretrizes orçamentárias toca a instituição de metas e prioridades da administração pública federal, que devem orientar a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre alterações na legislação tributária e estabelecendo política de aplicação das agências financeiras de fomento.

Dispondo também a respeito do equilíbrio entre receitas e despesas (Lei Responsabilidade Fiscal, artigo 4º), integrarão a LDO os anexos de metas fiscais - em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes - e de riscos fiscais - onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Por sua vez, devendo ser compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual compreenderá (I) o orçamento fiscal referente aos Poderes da União (em sentido amplo); (II) o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e (III) o *orçamento da seguridade social*, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Para além das funções de limitação legislativa, de planejamento, de efetividade dos direitos e liberdades fundamentais, e de controle, o orçamento, em um Estado Democrático de Direito, possui a função de transparência, publicizando as contas públicas “(...) mediante amplo acesso parlamentar, do povo e da opinião pública às estimativas de receitas e discriminação das despesas a serem autorizadas pelo Parlamento”<sup>4</sup>.

Sendo elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistencial social, a proposta de

---

<sup>4</sup>TORRES, Heleno Taveira. **Direito Constitucional Financeiro**: teoria da Constituição Financeira. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 349.

orçamento da Seguridade Social deve observar as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, sendo assegurado aos respectivos órgãos a gestão de seus recursos.

Segundo dados apresentados pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – ANFIP, publicados em julho/2015, as receitas do orçamento da Seguridade Social no ano de 2014 totalizaram 686,1 bilhões, apresentando crescimento de 5,4% em relação ao ano anterior, em que pese o incremento tenha sido inferior à inflação do período.

De todo modo, a entidade considerou substancialmente positiva arrecadação, considerando a ampliação de benefícios fiscais (*lato sensu*) como medida mitigadora da crise econômica, e a menor expansão do PIB.

As receitas do orçamento da Seguridade Social são compostas pelas contribuições previdenciárias do empregador, das empresas e entidades a elas equiparadas; contribuições previdenciárias dos segurados; contribuições sobre a receita, o faturamento e o lucro; contribuições sobre a receita de concursos de prognósticos; e contribuições do importador de bens ou serviços, ou de quem a lei a ele equiparar.

De relevante impacto nos “resultados” econômicos, a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) respondem por mais de cinquenta por cento do orçamento da Seguridade Social, como se demonstrará adiante.

## **Ii. Contribuições sobre a receita, o faturamento e o lucro**

A política econômica adotada nos anos 1990/2000 ensejou a precarização das contas públicas, causando impacto negativo na satisfação de demandas sociais por insuficiência de recursos orçamentários. Superavitário, o sistema de Seguridade Social foi impelido a arcar com tal passivo, provocando desequilíbrio no orçamento fiscal<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup>GENTIL, Denise Lobato. **A política fiscal e a falsa crise da Seguridade Social brasileira: análise financeira do período 1990-2005**. 2006. 357 f. Tese (Doutorado

Inegavelmente, tal sistemática afrontou (como ainda assim o faz) a função de transparência e publicidade do orçamento público, assegurando o superávit primário do orçamento consolidado, e provocando a falsa noção de uma Seguridade Social deficitária, por meio de artifícios. GENTIL<sup>6</sup> é clara quanto ao fenômeno:

A receita da seguridade social mostrou um comportamento excepcional, considerando-se a sua vulnerabilidade ao ciclo econômico. Cresceu, em função de ter a sua base de incidência apoiada não apenas na folha de pagamento dos empregados, mas também no lucro, no faturamento e na movimentação financeira. Embora as despesas do sistema de seguridade social tenham-se elevado, as receitas cresceram muito mais, tanto em valores reais, como em relação ao PIB, e, assim, os gestores da política econômica encontraram meios de deslocar recursos excedentes vinculados à seguridade social para assegurar o superávit primário do orçamento público consolidado.

Relatórios recentes do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT) e da Secretaria da Receita Federal do Brasil evidenciam que as contribuições à Seguridade Social que incidem sobre a receita, o faturamento e o lucro (PIS, COFINS e CSLL) vêm respondendo pela maior parte da arrecadação tributária federal.

Tão somente nos anos de 2012, 2013 e 2014, tais contribuições arrecadaram, juntas, R\$ 277.328,58, R\$ 309.751,59, e R\$ 308.469,34 milhões, respectivamente, sendo superadas tão somente pelas contribuições previdenciárias (também integrantes do orçamento da Seguridade Social), no que tange o recolhimento de tributos ao erário. São os expressivos números:

Ano	Total arrecadação federal	PIS, COFINS, CSLL	Contribuições previdenciárias
2012	R\$ 1.087.632,34	R\$ 277.328,58	R\$ 273.988,14
2013	R\$ 1.200.337,25	R\$ 309.751,59	R\$ 298.129,37
2014	R\$ 1.265.056,19	R\$ 308.469,34	R\$ 298.129,37

\* Números em milhões. Dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

---

em Economia) – Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2006, p. 210.

<sup>6</sup> Idem, p. 210.

Ante os dados apresentados, sobressai o fato de que o orçamento da Seguridade Social, tão só no que tange às contribuições sobre a receita, o faturamento e o lucro, e as contribuições previdenciárias (desconsiderando outras fontes integrantes do orçamento), nos anos 2012/2013 respondeu por mais de cinquenta por cento da arrecadação tributária federal (50,69% e 50,64%, respectivamente), sofrendo ligeira queda no ano de 2014, em que equivaleu a 47,95% da totalidade.

Mas, no que consistem essas contribuições sobre a receita, o faturamento e lucro (PIS, COFINS e CSLL), que avultam em importância no cenário orçamentário federal? Sem maior alargamento das realidades, é o que respondem os tópicos subsequentes desse Capítulo.

### **III.1. A Contribuição para o PIS e a COFINS**

A Lei Complementar nº 07/1970 instituiu o Programa de Integração Social, cujo desígnio era a integração do empregado na vida e no desenvolvimento da empresa, a ser executado mediante fundo de participação, financiado através da dedução do imposto sobre a renda devido pela empresa, e com recursos próprios dessa, resultantes da incidência de dada alíquota sobre o seu faturamento.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a arrecadação decorrente do PIS (e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8/1970) passou a financiar o programa do seguro desemprego e o abono anual previsto no artigo 239, § 3º, da CF.

Por seu turno, atendendo à disposição constitucional (art. 195, I, alínea “b”), a Lei Complementar nº 70/1991 instituiu a contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda, destinada *exclusivamente* às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

*O regime cumulativo*—A contribuição para o PIS e a COFINS incidia, originalmente, sobre o faturamento mensal dos contribuintes, conquanto a legislação de regência referisse à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e serviços de qualquer natureza

(o que correspondia ao faturamento, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 01).

Com o advento da Lei nº 9.718/1998, sobreveio alteração na sistemática das contribuições PIS/COFINS, intentando o legislador ordinário alterar a base de cálculo de tais tributos (cuja previsão constitucional era o faturamento, em sua redação original), passando a constar como tal a receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, o que suscitou novamente a discussão travada na ADC nº 01. Sintetizando o imbróglio, PAULSEN diz que<sup>7</sup>:

Quando da inovação trazida pela Lei 9.718/98, que fez incidir a COFINS sobre a receita bruta como totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, muitos tribunais passaram a dizer da sua constitucionalidade sob o argumento simplista e equivocado de que o STF, na ADIN 1-1/DF, teria dito que faturamento e receita bruta seriam equivalentes para efeitos fiscais, quando, em verdade, como visto, o STF havia reconhecido a equivalência ao faturamento apenas “da receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviço”. De fato, a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1998, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte.

Ainda que, posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/1998 tenha alargado a base econômica passível de tributação (passando a ser tributável o *faturamento* ou *arceita*), o vício de inconstitucionalidade presente na Lei nº 9.718/1998 não foi convalidado.

*O regime não cumulativo* - Publicadas as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, foi instituído o regime não cumulativo das contribuições PIS/COFINS.

CANADO afirma que o regime não cumulativo de apuração consiste em forma de tributação que evita a denominada tributação em cascata, ou seja, que incide nas várias fases que decorrem da circulação de bens ou da prestação de serviços<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup>PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. **Contribuições**: teoria geral, contribuições em espécie. – 2. ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 194.

<sup>8</sup>CANADO, Vanessa Rahal. **COFINS**: aspectos teóricos e práticos. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 154.

Pelo regime não cumulativo, a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS passou a ser o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, sendo-lhe admitido o desconto de créditos apurados, mediante a aplicação de suas alíquotas sobre as despesas determinadas na legislação.

Tais diplomas estabeleceram os contribuintes obrigatórios (e as receitas) que se submetem ao regime anterior (o cumulativo), enquadrando-se como tal os seguintes sujeitos passivos: (I) os tributados pelo imposto sobre a renda com base no lucro presumido ou arbitrado; (II) os optantes pelo Simples Nacional; (III) os imunes a impostos; (IV) os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no artigo 61 do ADCT; e (V) as sociedades cooperativas, em regra (Lei nº 10.833/2003, artigo 10).

Salvo exceções, as alíquotas das contribuições PIS/COFINS são de 0,65% e 3%, no regime cumulativo (o qual não admite a apuração de créditos); e 1,65% e 7,6% no regime não cumulativo; a incidir sobre diferentes grandezas (faturamento ou receita).

## **II.II.A Contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL**

Com a finalidade de financiar a Seguridade Social (CF, art. 195, I, “c”), em 16.12.1988 foi publicada a Lei nº 7.689, instituindo a contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, tendo como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto sobre a renda, com os ajustes determinados pela legislação (acaso o contribuinte se sujeite à tributação pelo lucro real trimestral).

Embora a menção, a base de cálculo da CSLL não implica equivalência à base de cálculo do IR apurado pelo lucro real, diferindo-se justamente pelo fato de que as adições, deduções e compensações admissíveis em um tributo não correspondem às admitidas para a apuração da base de cálculo do outro<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. **Contribuições**: teoria geral, contribuições em espécie. – 2. ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 242.

Em se tratando de tributação pelo lucro presumido ou arbitrado, a sistemática de apuração da base de cálculo determina a aplicação de coeficientes de presunção sobre a receita bruta, condicionados à atividade econômica desenvolvida (com alíquotas de 32% ou 12%), resultando em base substitutiva.

Determinada a base de cálculo, a contribuição devida pelas pessoas jurídicas, e equiparadas pela legislação tributária, é determinada pela incidência da alíquota de 9% (em regra) sobre a base apurada.

### **III. A desvinculação de receitas da união e as propostas de alteração do mecanismo**

Tramitando no Congresso Nacional, duas propostas sobressaem-se no que concerne aos prognósticos do orçamento da Seguridade Social: as Propostas de Emenda Constitucional nº 04/2015 e nº 87/2015.

Propondo prorrogação do mecanismo da Desvinculação de Receitas da União até 31 de dezembro de 2019, a PEC nº 04/2015 mantém a desafetação de 20% sobre a arrecadação da União com impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

No entanto, para o exercício financeiro de 2016 a proposta minora o percentual de desvinculação, passando dos atuais 20% para 12,5%, no que diz respeito às contribuições que financiam a Seguridade Social.

Para o exercício de 2017, a proposta é de cinco pontos percentuais, e desvaziamento da DRU a partir de 2018 (apenas para as contribuições que financiam a Seguridade Social, e para a arrecadação de outras contribuições sociais que forem instituídas com a finalidade de financiar, integralmente, as ações e serviços de saúde).

Por sua vez, a Proposta de Emenda Constitucional nº 87/2015 propõe a prorrogação da DRU até 31 de dezembro de 2023, majorando o importe de desvinculação para 30% da arrecadação da União com relação às contribuições sociais, sem prejuízo das despesas do Regime Geral da Previdência Social.

As propostas de emenda à Constituição foram objeto de apensamento, estando sujeitas à apreciação do Senado Federal.

## **Conclusão**

O mecanismo da Desvinculação de Receitas da União possibilita a desafetação de 20% da arrecadação da União com impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

*Aratioessendida* DRU encontra suposto fundamento no volume expressivo de despesas obrigatórias nas estruturas orçamentária e fiscal pátrias, e pela vinculação significativa das receitas orçamentárias a finalidades específicas, o que, supostamente, extingiria a *discricionariedade alocativa*, reduzindo o volume de recursos livres para a implementação de projetos governamentais prioritários e para a formação de poupança para a promoção da redução da dívida pública (exposição de motivos da PEC nº 61/2011).

Conforme dados trazidos a público pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – ANFIP, as receitas do orçamento da Seguridade Social no ano de 2014 totalizaram 686,1 bilhões, apresentando crescimento de 5,4% em relação ao ano anterior.

Em razão da precarização das contas públicas, o superavitário orçamento da Seguridade Social vem sendo impelido a arcar com o passivo do erário, assegurando o superávit primário do orçamento consolidado, e provocando a falsa noção de uma Seguridade Social deficitária.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, em relatórios recentes, demonstra que as contribuições à Seguridade Social que incidem sobre a receita, o faturamento e o lucro (PIS, COFINS e CSLL) vêm respondendo pela maior parte da arrecadação tributária federal.

Ante tais dados, sobressai o fato de que o orçamento da Seguridade Social, tão só no que tange às contribuições PIS/COFINS e CSLL, acrescidas das contribuições previdenciárias (desconsiderando outras fontes integrantes do orçamento), nos anos 2012/2013 respondeu por mais da metade da arrecadação tributária federal (50,69% e

50,64%, respectivamente), tendo leve queda no ano de 2014, em que equivaleu a 47,95% da totalidade.

Em que pese a previsão de prorrogação da DRU, duas propostas de emenda à Constituição (que foram objeto de pensamento) propõem alterações no mecanismo, sendo a PEC nº 04/2015 a que prevê a gradativa eliminação da DRU quanto às contribuições que financiam a Seguridade Social, e às outras contribuições sociais que forem instituídas com a finalidade de, integralmente, financiar as ações e serviços de saúde.

## Referências bibliográficas

CANADO, Vanessa Rahal. **COFINS: aspectos teóricos e práticos**. – São Paulo: Saraiva, 2011.

GENTIL, Denise Lobato. **A política fiscal e a falsa crise da Seguridade Social brasileira: análise financeira do período 1990-2005**. 2006. 357 f. Tese (Doutorado em Economia) – Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2006.

MACHADO, Hugo de Brito (org.). **Não cumulatividade tributária**. São Paulo: Dialética, 2009.

PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. **Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie**. – 2. ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TORRES, Heleno Taveira. **Direito Constitucional Financeiro: teoria da Constituição Financeira**. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RODRIGUES, Aldenir Ortiz *et al.* **IRPJ, CSL, PIS/PASEP e COFINS**. – 2. ed. – São Paulo: IOB, 2013.

## Resumo

As contribuições sociais sobre a receita, o faturamento e lucro, destinadas ao financiamento da Seguridade Social, vêm, sucessivamente, correspondendo a mais da metade da arrecadação tributária federal. No entanto, em razão da aplicação do mecanismo da Desvinculação de Receitas da União (DRU), o orçamento da Seguridade Social é considerado deficitário. O presente artigo evidencia a participação da contribuição para o PIS, da COFINS e da CSLL no financiamento da Seguridade Social, apresentando as características gerais de tais tributos, e menciona propostas, que tramitam no Congresso Nacional, que visam à alteração da sistemática da DRU.

Palavras-chave: Seguridade Social; DRU; orçamento; contribuições sociais.

## Abstract

Social contributions to finance social security come successively corresponding to more than half of federal tax revenues. However, due to application of the mechanism of DRU, the social security budget is considered deficient. This article highlights the participation of social contributions in the financing of social security, presents general concepts of such taxes, and mentions proposals, in the National Congress, aimed at changing the system of DRU.

Key Words: Social Security; DRU; budget; social contributions.